



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 191.216 - SP (2010/0215935-4)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : **FABIANA CAMARGO MIRANDA GUERRA - DEFENSORA PÚBLICA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **LEONARDO RAFAEL DE LIMA (PRESO)**
PACIENTE : **DJAMA ALVES DE SOUSA**

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. CONDENÇÃO. VEDAÇÃO AO APELO EM LIBERDADE. RÉUS QUE PERMANECERAM SOLTOS DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. IRRELEVÂNCIA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. ACUSADOS REINCENTES ESPECÍFICOS. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I. Explicitado na sentença condenatória e no acórdão recorrido que um dos pacientes possui duas condenações penais definitivas por roubo e o outro também já foi condenado por roubo, o que, inclusive foi considerado na dosimetria da pena que lhes foi imposta, evidencia-se o cometimento reiterado de condutas criminosas, tornando necessária sua custódia provisória.

II. Demonstrada a periculosidade concreta dos acusados, denotando ser sua personalidade voltada para o cometimento de delitos, resta justificada a medida constritiva para garantia da ordem pública. Precedentes desta Corte.

III. Havendo, no édito condenatório, que negou aos pacientes o direito de apelar em liberdade, elemento hábil a justificar a prisão cautelar, não é ilegal a sua submissão ao cárcere, enquanto aguardam o julgamento do recurso de apelação.

IV. Condições pessoais favoráveis não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória, quando a necessidade da prisão é recomendada por outros elementos, como na hipótese dos autos.

V. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 191.216 - SP (2010/0215935-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem anteriormente impetrada em favor de LEONARDO RAFAEL DE LIMA e DJALMA ALVES DE SOUZA, visando à revogação de sua prisão preventiva.

Djalma foi condenado à pena de 07 anos, 07 meses e 14 dias de reclusão e Leonardo à pena de 06 anos, 06 meses e 12 dias de reclusão, ambos em regime fechado, pela prática do delito descrito no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, sendo-lhes negado o direito de recorrer em liberdade.

Inconformada, a defesa impetrou a ordem originária, que restou denegada pela Corte estadual, nos termos da seguinte ementa:

“Habeas corpus – Roubo – Pacientes que responderam ao processo em liberdade foram condenados a cumprir suas penas no regime fechado, sem direito a recorrer em liberdade. Expedidos mandados de prisão, encontram-se presos – Constrangimento ilegal – Inocorrência – A decretação de prisão dos pacientes decorre de sentença condenatória – Mantida para garantia de aplicação da lei penal bem como acautelar a sociedade e a própria credibilidade da Justiça – Ordem denegada.” (fl. 19).

Daí a presente impetração, na qual se sustenta a falta de fundamentos hábeis à manutenção da custódia dos réus, tendo em vista que os mesmos teriam respondido ao processo em liberdade, não havendo qualquer justificativa para a determinação de sua custódia antes do julgamento do recurso de apelação.

Pugna-se, em sede de liminar, pela expedição de alvará de soltura em seu favor.

A liminar foi deferida à fl. 32, para que os pacientes aguardassem o julgamento do mérito do presente *writ* em liberdade, caso não se encontrassem presos por outro motivo.

As informações foram prestadas às fls. 60/62.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem (fls. 40/42).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 191.216 - SP (2010/0215935-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem anteriormente impetrada em favor de LEONARDO RAFAEL DE LIMA e DJALMA ALVES DE SOUZA, visando à revogação de sua prisão preventiva.

Djalma foi condenado à pena de 07 anos, 07 meses e 14 dias de reclusão e Leonardo à pena de 06 anos, 06 meses e 12 dias de reclusão, ambos em regime fechado, pela prática do delito descrito no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, sendo-lhes negado o direito de recorrer em liberdade.

Inconformada, a defesa impetrou a ordem originária, que restou denegada pela Corte estadual, mantendo-se a segregação cautelar dos acusados.

Daí a presente impetração, na qual se sustenta a falta de fundamentos hábeis à manutenção da custódia dos réus, tendo em vista que os mesmos teriam respondido ao processo em liberdade, não havendo qualquer justificativa para a determinação de sua custódia antes do julgamento do recurso de apelação.

Pugna-se, em sede de liminar, pela expedição de alvará de soltura em seu favor.

Passo à análise da irresignação.

Extraí-se dos autos que os pacientes responderam a todo o processo em liberdade, tendo sido determinada a expedição de mandado prisional em seu desfavor no momento da prolação da sentença condenatória, a qual não permitiu o recurso em liberdade, sob os seguintes fundamentos:

“Por serem ambos reincidentes específicos em crime grave, ostentando Djalma ainda maus antecedentes, considerando-se que praticaram o delito mediante emprego de duas armas de fogo e em concurso de pessoas, o que representou maior risco à integridade física da vítima, além de se tratar de fato que é causa de grande intranquilidade social no meio urbano em que se deu, circunstância que inegavelmente conferem maior gravidade ao fato praticado, fixo, para ambos, o regime fechado para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada, em consonância ao disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Pelas mesmas razões, que revelam personalidade voltada para a prática de crime grave, mediante grave ameaça e violência contra a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

peessoa, e que, portanto, a liberdade de ambos ameaça a ordem pública, não poderão recorrer em liberdade.” (fl. 16).

O Tribunal a quo, ao manter a sentença condenatória, asseverou:

“Conforme informações prestadas pela digna autoridade apontada como coatora, os pacientes foram denunciados e ao final condenados ao cumprimento de penas de reclusão que ultrapassam, cada uma, seis anos, em regime inicialmente fechado, e, conforme motivos expostos na sentença, vedado o recurso em liberdade, expedindo-se em desfavor deles, mandados de prisão, que já foram cumpridos.

Informa, ainda, que foram interpostos recursos de apelação que foram recebidos e que agora determinada a sua remessa á 2ª Instância.

Em que pese as alegações da combativa impetrante, temos que, ao negar aos pacientes, o direito de apelar em liberdade, o MM. Juiz a quo agiu com o costumeiro acerto e fundamentou-a claramente (fls. 38), ademais que tal prisão cautelar não ofende a garantia constitucional da presunção da inocência, sendo um dos efeitos da sentença penal condenatória.

De outro modo, embora se cuide de pacientes que responderam ao processo, soltos, não se vislumbra, diante das particularidades do caso concreto, constrangimento ilegal algum no que tange à decretação de suas prisões processuais na r. sentença condenatória, porquanto se tratam de pessoas acusadas por cometimento de crime bastante grave e que tanto atemoriza a sociedade (roubo duplamente qualificado), reincidentes específicos e com maus antecedentes, e que agora sofreram condenação que lhes impôs elevada pena privativa de liberdade, em regime inicial fechado, e este se ostra incompatível com o apelo em liberdade.” (fls. 22/23).

Como é cediço, a prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação definitiva.

Sendo assim, cabe ao Julgador interpretar restritivamente os pressupostos do art. 312 da Lei Processual Penal, fazendo-se mister a configuração empírica dos referidos requisitos.

No presente caso, a custódia dos pacientes foi decretada e mantida para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade do delito, do *modus operandi* da conduta praticada pelos réus, bem como pela sua periculosidade concreta, tendo em vista se tratarem de acusados reincidentes específicos no delito de roubo.

É certo que as jurisprudências desta Corte e do Supremo Tribunal Federal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ressaltam que a fundamentação restrita à gravidade genérica do delito e à periculosidade do agente, sem a descrição de circunstâncias concretas distintas da própria empreitada criminosa, enseja a revogação da prisão preventiva.

Na hipótese dos autos, todavia, restou explicitado na sentença condenatória e no acórdão recorrido que Djalma possui duas condenações penais definitivas por roubo e Leonardo também já foi condenado definitivamente por roubo, o que, inclusive foi considerado na dosimetria da pena que lhes foi imposta.

Tais fatos demonstram a periculosidade concreta dos acusados, denotando ser sua personalidade voltada para o cometimento de delitos, o que, por si só, justifica a imposição da medida constritiva para garantia da ordem pública.

Desta forma, havendo elementos hábeis a justificar a prisão dos réus, não há ilegalidade na decretação de sua custódia, pois a fundamentação encontra amparo nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal e na jurisprudência dominante:

“HABEAS CORPUS. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PRONUNCIADO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. REGISTRO DE OUTRA PRÁTICA DELITIVA. MOTIVAÇÃO E MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA POR 5 (CINCO) ANOS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

1. Verifica-se a necessidade da custódia antecipada para fazer cessar a reiteração criminosa, quando há notícias de que o paciente registra o envolvimento na prática de outro homicídio, circunstância que revela a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

2. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, com base em elementos concretos dos autos que evidenciam a efetiva periculosidade do agente, dada a natureza do delito e o modo com que foi perpetrado.

3. O fato de o agente ter permanecido foragido, visto que foi capturado somente após 5 (cinco) anos do recebimento da denúncia, é motivação suficiente a embasar a manutenção da custódia cautelar, ordenada para a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

4. Habeas corpus denegado.

(HC 166.903/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 31/05/2011, DJe 10/06/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A VIDA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELO RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURADO.

1. O fato de estar inserido no rol dos delitos hediondos ou equiparados não basta para a imposição da constrição cautelar, por ser necessária a existência de circunstâncias a demonstrar a adoção desta medida excepcional.

2. A prisão preventiva só deverá ser decretada quando devidamente atendidos os requisitos legais das garantias das ordens pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

3. As Turmas componentes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já cristalizaram o entendimento de inexistir constrangimento ilegal quando a prisão, suficientemente fundamentada, retratar a necessidade da medida para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução ou para assegurar a aplicação da lei penal.

4. No caso concreto, a prisão dos pacientes encontra-se fundamentada na periculosidade e no desrespeito às normas legais, caracterizados pelo modus operandi do delito e, evidente, ainda, pela reiteração da prática delituosa.

5. Improcede a alegação de excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, diante da complexidade das circunstâncias dos procedimentos, sendo que, na espécie, a eventual demora se encontra justificada pela razoabilidade.

6. Ordem denegada.”

(HC 111.677/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 14/06/2011).

“HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO PERMITIDO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO RESTRITO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO EM FLAGRANTE. INDEFERIMENTO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO CRIMINOSA.

1. A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. No caso, a custódia está justificada na garantia da ordem pública, evidenciada pelo modus operandi dos delitos.

3. Com efeito, o paciente, e um comparsa, fazendo uso de um automóvel roubado, dirigiram-se a pequeno município do Estado do Rio Grande do Sul e, com o emprego de armamento de fogo diversificado e quantidade expressiva de munições, interceptaram uma camioneta na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estrada e subtraíram das vítimas, mediante grave ameaça, diversas caixas de cigarros, bem como celulares e cartões de crédito.

4. *Destacaram as instâncias ordinárias o grau de profissionalismo dos acusados, que, além de se utilizarem de automóvel roubado para a empreitada delituosa, tinham em seu poder diversos instrumentos destinados a assegurar o pleno êxito no cometimento de crimes, tais como "miguelitos" para furar pneus, munições, aparelho para bloquear sinal de celular e rastreamento de veículo, não se olvidando que o paciente, na ocasião do flagrante, vestia um colete à prova de balas.*

5. *Tais circunstâncias estão a revelar que o paciente ostenta concreta periculosidade social justificadora da prisão processual, remarcando-se, ademais, que ele é reincidente, possuindo condenação anterior por homicídio, de forma que resta consubstanciada, na espécie, a necessidade da prisão como medida impeditiva à reiteração criminosa.*

6. *Ordem denegada.*”

(HC 191.670/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 09/03/2011).

Nesse contexto, havendo, no édito condenatório, que negou aos pacientes o direito de apelar em liberdade, elemento hábil a justificar a prisão cautelar, não é ilegal a sua submissão ao cárcere, enquanto aguardam o julgamento do recurso de apelação.

Por fim, as condições pessoais favoráveis dos acusados não têm o condão de, por si só, inviabilizar a decretação da custódia preventiva, se existem outros elementos nos autos que respaldam a medida constritiva.

Dessarte, demonstrada a presença dos pressupostos autorizadores da custódia cautelar, não há que se falar em constrangimento ilegal no indeferimento aos réus do direito de apelar em liberdade, mesmo tendo os acusados permanecido soltos por toda a instrução criminal.

Diante do exposto, casso a liminar anteriormente concedida e denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0215935-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 191.216 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 14442009

50090702352

990102618382

EM MESA

JULGADO: 19/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FABIANA CAMARGO MIRANDA GUERRA - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : LEONARDO RAFAEL DE LIMA (PRESO)

PACIENTE : DJAMA ALVES DE SOUSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.